PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0024920-75.2011.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Eduardo Fernandes de Souza Ramos Júnior

Advogados : Júlio César da Silva Batista e Lincolin de Oliveira Farias

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Renan de Vasconcelos Neves

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. PRETENSÃO. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DAS GRAVAÇÕES CONTENDO AS IMAGENS DAS PROVAS. DESCABIMENTO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NÃO PREVÊ TAL EXIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Não merece guarida a preliminar de nulidade da

sentença por ausência de fundamentação, haja vista o Magistrado *a quo* ter fundamentado a improcedência do pedido de novo exame de aptidão física na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas normas do edital que regulou o certame, respeitando, portanto, a exigência prevista no art. 93, IX, da *Lex Mater*.

- Se não há, no instrumento convocatório do concurso, previsão acerca da filmagem das provas referentes ao exame de aptidão física, incabível impor ao ente estatal a exibição de gravações das imagens das provas.

- O edital é considerado a lei interna do concurso público e, estando de acordo com as normas legais atinentes à matéria, deve ser obedecido tanto pelo administrado quanto pela Administração Pública.

- Diante da não demonstração de qualquer ilegalidade do ato administrativo que considerou o candidato inapto no teste de aptidão física, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo.

Eduardo Fernandes de Souza Ramos Júnior ajuizou **Ação Ordinária**, em face do **Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba/PB** e da **Comissão Organizadora do Exame de Aptidão Física**, alegando ter se

submetido ao Concurso Público para Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, nos moldes do Edital nº 003/2007/PMPB, sendo que, embora aprovado na primeira etapa do exame de aptidão física, composta por flexões de braços, abdominal e corrida rasa, acabou sendo impedido, sob a alegação de "que fora reprovado na prova anterior" de participar da etapa seguinte, que seria composta com as provas de salto em altura e corrida de fundo, fato que, na sua ótica, revela equívoco da comissão organizadora do exame em questão, pois somente os candidatos aprovados nas provas anteriores são convocados para as seguintes. Aduziu, ademais, ter sido prejudicado por erro da comissão organizadora, pois, embora tenha obtido sucesso em todas as fases do certame, foi impedido de prosseguir nas fases seguintes. Requereu, ao final, a procedência do pedido, para, confirmando a liminar postulada, ser determinada a realização do exame de aptidão física no que se refere à corrida de fundo, ou, alternativamente, seja realizado novo teste físico.

Contestação ofertada pelo **Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba**, fls. 22/26, postulando a improcedência do pedido, alegando, em resumo, ser necessário se observar o princípio de vinculação ao edital regulador do certame.

Pedido de inclusão do **Estado da Paraíba** no polo passivo deferido à fl. 35/V.

Contestação do **Estado da Paraíba**, fls. 37/45, pedindo a improcedência do pedido, ao fundamento de que o exame de aptidão física é legal, porquanto previsto no edital e na Lei Estadual nº 7.605/2004. Aduziu, ademais, inexistir no edital previsão acerca da realização de um segundo teste físico.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente o pedido, consignado os seguintes termos, fls. 64/65 e 65/V:

> Ante o exposto e mais do que dos autos constam, com base no art. 269, I do CPC **JULGA-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 66/73, postulando a reforma da sentença, alegando, em resumo, a possibilidade de ser realizado novo teste físico, bem ainda a existência de violação aos princípios constitucionais, sobretudo ao direito de ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, haja vista não lhe ter sido assegurado o acesso à gravação referente ao teste físico no qual restou reprovado. Aduz, outrossim, nulidade da sentença por ausência de fundamentação, sob o argumento de que o Magistrado *a quo*, ao julgar improcedente o pedido inicial, não indicou os aspectos legais relativos à vedação de um novo teste físico. Requer, por fim, a nulidade da sentença, ou, alternativamente, a sua reforma, a fim de ser possibilitada a realização de novo exame de aptidão física.

Contrarrazões pelo **Estado da Paraíba**, fls. 76/82, postulando a manutenção da sentença, ao fundamento de que a exigências do teste de aptidão física tem amparo legal.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 87/89, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Adianto, sem maiores delongas, que a **alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação**, por constituir matéria de ordem pública, será apreciada como questão preliminar.

Tal assertiva, contudo, não merece guarida, porquanto o Magistrado singular fundamentou a improcedência do pedido de novo exame de aptidão física na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas normas do edital que regulou o certame, respeitando, portanto, a exigência de motivação das decisões judiciais, nos moldes previstos no art. 93, IX, da *Lex Mater*.

Assim, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.**

Quanto à afirmação do apelante de ter havido violação ao seu direito de ampla defesa, decorrente de fato de não lhe ter sido assegurado o acesso às gravações do teste físico ao qual se submeteu, por confundir-se com o mérito, terá sua análise postergada.

Passo ao exame do **mérito**.

O cerne da questão reside em saber se é possível submeter **Eduardo Fernandes de Souza Ramos Júnior,** reprovado no exame de aptidão física do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar da Paraíba, nos moldes do Edital nº 003/2007 - CFSd PM/BM, a novo teste físico.

A documentação acostada aos autos, especificamente o documento de fls. 16/17, demonstra que o autor foi <u>considerado inapto no exame de aptidão física</u>, em razão de não ter obtido sucesso na prova referente à **corrida rasa**, ou seja, por não ter percorrido a distância de 100 metros no prazo máximo de 16 segundos, conforme previsão do item 8.3.1 do edital regulador do certame (documento acostado às fls. 14/19 do processo apenso).

No que tange especificamente ao exame de aptidão física, referida exigência foi expressamente prevista no Edital nº 003/2007 - CFSd PM/BM, que regulamentou o certame em tela, conforme se vê do excerto abaixo reproduzido:

> **8. DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA**
>
> 8.1 O Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física do candidato, visando a selecionar aqueles que apresentem as condições necessárias para o desempenho da atividade

> militar estadual, nos graus hierárquicos iniciais e subseqüentes da carreira.

Referido instrumento convocatório, contudo, ao dispor sobre as regras para a realização do teste físico, não trouxe previsão de filmagem das provas relativas à citada etapa do certame, tampouco da possibilidade de realização de segundo teste pelo candidato considerado inapto, não tendo o apelante impugnado, no momento oportuno, as normas nele contidas.

Logo, incabível impor ao ente estatal obrigação não estabelecida no edital.

Cabe ressaltar que esta Quarta Câmara Cível, quando do julgamento da **Remessa Oficial** e **Apelação nº 0101761-03.2011.815.0000**, que tratava de questão semelhante à discutida nos autos, decidiu que, diante da inexistência de previsão no edital do concurso acerca da obrigação de filmagem do exame físico, inviável o deferimento do pleito para fins de ser determinada a apresentação do vídeo respectivo. Eis a ementa do respectivo julgado:

> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. GRAVAÇÃO DO TESTE FÍSICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO DA REMESSA E DA APELAÇÃO. O edital nº 003/2007, que regulamentou o curso de formação de soldados PM/BM, não estabeleceu regras no sentido impor ao recorrente a gravação dos testes físicos, restando ausente a fumaça do bom direito para a concessão da cautelar pretendida. "ação de obrigação de fazer. Concurso público para o curso de formação de oficiais da polícia militar da Paraíba. Teste físico. Corrida rasa. Reprovação. Pedido de exibição de filmagens da prova

de aptidão física. Sentença desfavorável. Irresignação. Edital que não prevê gravação do exame em vídeo. Ausência de provas mínimas aptas a comprovar o direito invocado. Desprovimento do recurso. Não havendo previsão no edital do concurso a respeito da obrigação de filmagem do exame físico, revela-se impertinente o pleito para apresentação do vídeo da prova, notadamente quando inexistiu qualquer alegação de alteração ou favorecimento a determinado participante a ponto de macular a lisura dessa etapa do certame e, sobretudo, diante da circunstância de o ato administrativo ser revestido de presunção de legitimidade, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário." (TJPB; AC 200.2011.019.279-2/001; primeira câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. Marcos coelho de salles; djpb 02/08/2013; pág. 10). (TJPB; Rec. 0101761-03.2011.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 12/12/2013).

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO NA PROVA DE CORRIDA DE FUNDO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PROCECÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO APRECIADO. DESNECESSIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ELENCADOS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS. Não havendo previsão no edital a respeito da obrigação

de filmagem do exame físico, revela-se impertinente o pleito para apresentação do vídeo da prova. A exigência de exame físico para ingresso na polícia militar está prevista na Lei nº 7.605/2004. Quanto aos critérios para este exame físico, estes podem ser fixados pelo edital. Precedentes do STJ. As alegações de erro na administração e desobediência aos critérios exigidos para a realização do exame físico não são capazes de desconstituir as presunções de legalidade e legitimidade inerentes ao atos administrativos. (TJPB; AC-RN 200.2012.064.311-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 14/11/2013; Pág. 10).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. GRAVAÇÃO DO TESTE FÍSICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. COMPROVAÇÃO DE O AVALIADOR TER CURSO SUPERIOR EM EDUCAÇÃO FÍSICA. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, ausente previsão editalícia prevendo a gravação do teste físico - que pode ser fiscalizado por profissional sem curso superior em educação física - impossível instar a Fazenda Pública a exibi-lo. 2. Recurso ao qual se nega seguimento. (TJPB - Ai nº 00008451920158150000, Relatora Desembargadora Maria das Neves do Egito Ferreira, julgamento em 13/05/2015).

Ressalta-se, ademais, que a Lei Estadual nº 7.605/2004,

que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar da Paraíba, enuncia, no art. 2º, VI, e art. 4º, parágrafo único, a possibilidade de ser exigido do candidato teste de aptidão física. Eis os dispositivos legais.

> Art. 2º - As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:
> (...)
> VI – ter aptidão para a carreira de militar estadual, aferida através dos exames de que trata o parágrafo único do art. 4º desta Lei.
>
> E,
>
> Art. 4º – Os exames de seleção estabelecidos, de caráter classificatório e/ou eliminatório, constarão de múltiplas provas, testes ou baterias de testes e exames destinados a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, levando em consideração as exigências intelectuais, psicológicas, de saúde e de aptidão física impostas pelas condições de execução das atividades, funções, cargos e encargos da Corporação.
> Parágrafo Único - Os exames de seleção constarão de:
> (...)
> III – Exame de Aptidão Física;

Sendo assim, estando o edital, que é considerado a lei interna do concurso público, de acordo com as normas legais atinentes à matéria, deve ser observado fielmente pela Administração e pelos administrados.

Portanto, sendo o acervo probatório encartado aos autos insuficiente para desconstituir a presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato que considerou o autor/apelante inapto no teste de aptidão física do Concurso Público para o Curso de

Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Em reforço ao entendimento ora adotado, destaco que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 630.733/DF, em regime de repercussão geral, decidiu não ser admissível a realização de prova de aptidão física em segunda chamada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, **salvo se existente previsão expressa no edital nesse sentido**, hipótese não verificada no caso dos autos. Eis a ementa do julgado em referência:

> Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 630733, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

Pelas razões postas, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO**

MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator